

Officina Typographica
de António de Magalhães

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO



38.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

confirmação da sentença appellada por julgar o facto da denuncia comprehendido no § 4º do art. 10 do Cod. Criminal.— *Alves de Albuquerque*, vencido; votei para que o réo fosse pronunciado no art. 193 do Cod. Criminal combinado com o art. 34 do mesmo Cod.— *Chaves*.— *João Bawden*.

São nullidades do julgamento Criminal :

- 1.º — Não constar dos autos que o réo fosse intimado para preparar sua defeza;
- 2.º — Não terem sido os debates completados pela replica, nem constar a desistencia desse direito;
- 3.º — Ter sido o réo denunciado e pronunciado por um só crime e ser accusado por dois, embora da mesma especie.

APPELLAÇÃO CRIME N. 1,772

Appellante— *Antonio Correia Marques*.

ppellada— *A Justiça*.

RELATORIO

O promotor *ad hoc* no termo de S. José d'Além Parahyba, comarca de Mar d'Hespanha, fundado nas diligencias policiaes, que decorrem de fis 4 e 39, denunciou o portuguez Antonio Correia Marques como autor do roubo de dinheiro, joias e outros objectos, pertencentes aos commerciantes Peixoto & Vieira, perpetrado no arraial do Pirapetinga na noite de 30 de Junho do anno passado.

Preso preventivamente o réo por esse facto, foi a fl. 47 qualificado e assistio a inquerição de sete testemunhas juramentadas, sendo 5 numerarias e 2 referidas.

Interrogado á fl. 77, foi á fl. 81 pronunciado no art. 269 do Cod. Criminal, pedido na denuncia de fl. 2, sendo a pronuncia sustentada pelo juiz de direito á fl. 83.

A fl. 86 offereceu o promotor publico o seu libello accusatorio, em que enumerando mais um roubo commettido pelo réo na mesma occasião contra os commerciantes Car-

valho & Pires, pedio as penas do art. 269 combinado com o 61 do Cod. Criminal.

Do libello e rol das testemunhas recebeu o réo a competente copia, como se vê da certidão de fl. 88.

Intimadas 6 testemunhas da accusação, fl. 89, e dado o processo por preparado, foi o réo submettido a julgamento na sessão do jury de 26 de Novembro do anno passado, e condemnado a 16 annos de galés e multa de 20 por cento, maximo repetido do art. 269 do Cod. Criminal.

Desta sentença appellou o réo, offerecendo, nesta instancia, as suas razões de fl. 109.

Nesta instancia officiou o Exm. Sr. procurador da corôa á fl. 121.

Passo os autos ao Sr. Dr. Alves de Albuquerque.

Ouro Preto, 4 de Maio de 1885.—*Frederico Augusto.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Que, relatados, expostos e discutidos estes autos, dão provimento a appellação interposta pelo réo Antonio Corrêa Marques para annullar, como annullão, o seu julgamento ante o jury, pelos seguintes fundamentos :

1.º porque não consta dos autos, que o réo appellante, nos termos do art. 255 do Cod. do Processo, fosse intimado para preparar sua defeza ;

2.º porque não consta tambem que, nos termos do art. 265 do mesmo Cod., fossem os debates completados pela replica, ou que houvesse desistencia desse direito ;

3.º porque tendo o réo sido denunciado e pronunciado por um só crime de roubo, reservando o promotor o direito de denuncial-o pelo segundo crime da mesma especie, foi entretanto irregularmente accusado pelo libello de fl. 86 por dois roubos, e por elles condemnado a 16 annos de galés. Assim decidindo, mandão que, reformado o libello de fl. 86 para ser o réo accusado por um só crime, seja submettido a novo julgamento com as formalidades legaes. Custas afinal.

Ouro Preto, 15 de Maio de 1885. — *Silva Guimarães*, presidente interino. — *Frederico Augusto*. — *Alves de Albuquerque*. — *Chaves*. — *J. Bawden*.

Fui presente, *Silva*.
